

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. _____/2014

Ementa: Denominar-se-á Maurício Pedrosa, a Escola a ser construída na Rua Deputado José Francisco de Melo Cavalcanti, no Bairro Caxangá.

A **Comissão de Legislação e Justiça**, nos termos do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, recebeu para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 164/2014**, de autoria do Vereador Davi Muniz, tendo sido designado como relator o Vereador Aerto Luna.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise pretende denominar como Escola Municipal Maurício Pedrosa, a próxima Escola Municipal a ser construída na Rua Deputado José Francisco de Melo Cavalcanti, localizada no bairro Caxangá, no Município do Recife.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a propositura não recebeu emendas ou substitutivos. Vem, agora, a esta Comissão de Legislação e Justiça, para ser apreciada nos seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

ANÁLISE E VOTO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

O Vereador Davi Muniz, propõe que se denomine Escola Municipal Maurício Pedrosa, a próxima Escola Municipal a ser construída na Rua Deputado José Francisco de Melo Cavalcanti na Cidade do Recife.

Em sua justificativa, narra a importância de se denominar uma Escola na comunidade referendando a um residente que representava fielmente os moradores da localidade, sendo uma pessoa de confiança e dedicação ao desenvolvimento local, já que foi à comunidade Loteamento Nova Morada - no Bairro da Várzea, que dedicou parte da sua vida, lutando pelas melhorias do bairro. O Sr. Maurício Pedrosa foi um dos fundadores da Associação de Moradores, pois, entendia que está seria uma maneira de encaminhar através da Associação, as reivindicações aos Órgãos Públicos, exigindo serviços que beneficiassem a melhoria da comunidade, lugar onde tinha prazer em viver.

De excelente iniciativa, o projeto não esbarra nos ditames constitucionais, nem na vedação do art. 164, da Lei Orgânica do Município. Quanto à legalidade, a proposição encontra amparo na previsão do art. 344, parágrafo 2º, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

Art. 344 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito será objeto de Projeto de Lei; toda matéria administrativa ou político-administrativa de competência da Câmara, sujeita à deliberação do Plenário, será objeto de Projeto de Resolução.

Parágrafo 2º - Por meio de projetos de lei, cabe à Câmara legislar sobre todas as matérias de competência do município, especialmente sobre:
XVI - Denominação de ruas e logradouros públicos, observada a norma do artigo 164 da Lei Orgânica do Município.

Por todo o exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido. Razão pela qual, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** do PLO 164/2014.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Parecer da Comissão.

A Comissão de **Legislação e Justiça**, observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, opinou pelo **CONSTITUCIONALIDADE** do **PLO 164/2014**.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em de novembro de 2014.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA (PRP)
Presidente

FELIPE FRANCISMAR (PSB)
Vice-Presidente

ERIVALDO SILVA (PTC)
Membro Efetivo

HENRIQUE LEITE (PT)
Membro Efetivo

RAUL JUNGSMANN (PPS)
Membro Efetivo

ADERALDO PINTO (PRTB)
Membro Suplente

AMARO CIPRIANO (PSB)
Membro Suplente

ALFREDO SANTANA (PRB)
Membro Suplente